



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 192/2013

Processo nº. 339-04.2012.6.04.0006 – Classe 30 – 6ª Zona Eleitoral (Manacapuru)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Alfredo Santos de Souza

Advogado: Dr. Leonardo de Souza Guimarães – O.A.B./DF nº. 27.432

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. JUNTADA. DOCUMENTO. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO DE BEM QUE NÃO CONSTITUI PATRIMÔNIO DO DOADOR. PROPRIEDADE COMPROVADA PELA TRADIÇÃO. DÚVIDA ACERCA DA REALIZAÇÃO DE GASTOS GERAIS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DAS CONTAS COM BASE EM PRESUNÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É iterativa no sentido da impossibilidade da juntada de documento em sede recursal, mormente quando não se tratar de documento novo.
2. Nos termos da nova jurisprudência desta Corte, inaugurada no Ac. TRE/AM n. 153/2013, a propriedade de bens móveis é aperfeiçoada com a tradição.
3. A presunção de despesas, sem lastro probatório, não pode servir de fundamento para a desaprovação das contas.
4. Recurso conhecido e provido.

DECIDEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 133-140) interposto por **ALFREDO SANTOS DE SOUZA** contra sentença (fls. 129) da MMA. Juíza da 06ª. Zona Eleitoral, no Município de Manacapuru/AM, que desaprovou suas contas de campanha.

Sustenta, em síntese, a necessidade da reforma da sentença sob os seguintes fundamentos:

(i) a irregularidade referente a doação de recurso estimável em dinheiro referente a veículo que não constitui patrimônio do doador (art. 23, parágrafo único da Res. TSE n. 23.376/2012), teria sido sanada com a apresentação do DUT (documento único de transferência), junto com o presente recurso, onde constaria o doador como proprietário do bem;

(ii) a irregularidade referente à omissão de gastos com motorista do veículo citado, da mesma forma seria sanada por documento juntado com o recurso, a saber, recibo de doação de serviço prestado pelo proprietário do bem;

(iii) a desaprovação das contas por ausência de gastos com bem imóvel, imóveis, despesas com pessoal, equipamento de som, comícios dentre outros, não passam de ilações sem comprovação, uma vez que o material gráfico do candidato foi distribuído por voluntários sem qualquer contrapartida financeira, nem utilização de comitê.

Com o recurso junta Certificado de Registro de Veículo (fls. 142) e recibo de doação de serviços (fls. 143).

Pugna pela reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas, ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas.

Sem contrarrazões.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 149-152), opinou, preliminarmente, pela impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, e, no mérito pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

Antes de adentrar o mérito recursal, faz-se necessário enfrentar a preliminar aduzida pelo Ministério Público Eleitoral.

I – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL

A preliminar deduzida pelo *Parquet* eleitoral merece prosperar. É da jurisprudência desta Corte que não é possível a juntada de documento em sede recursal, mormente quando não se tratar de documento novo (Ac. TRE-AM n. 108/2013, de 3.4.2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

Esse entendimento coaduna-se com a nova redação do art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o caráter jurisdicional da decisão de prestação de contas, não sendo possível proceder à análise de novos documentos juntados em grau de recurso.

Assim sendo, não conheço dos documentos juntados pelo Recorrente com a irresignação.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da preliminar.

É como voto.

II – MÉRITO

Passo ao exame das irregularidades apontadas pela sentença de piso.

O Recorrente declarou em sua prestação de contas a cessão de um veículo, no valor estimado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem que tenha comprovado que o bem cedido era de propriedade do cedente/doador, nos termos do que exige o art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

A esse respeito, já decidira esta Corte que:

"A ausência de comprovação da propriedade de bem estimável em dinheiro compromete a regularidade das



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

contas, na medida em que não comprova a sua origem e especialmente quando o valor estimado corresponder a percentual considerável em relação ao total dos recursos estimáveis em dinheiro.” (Ac. TRE-AM n. 628/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 26.9.2011)

Contudo, a jurisprudência desta Corte mudou. Através do Ac. TRE/AM n. 153/2013, rel. a Exma. Sra. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes de Moura, no qual fui vencido, ficou consignado que:

“EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE BEM MÓVEL. EXIGÊNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RES. TSE 23.376. ILEGALIDADE. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA. VINCULAÇÃO. DOAÇÃO. ATIVIDADES ECONÔMICAS. DOADOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI 9504/97. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM SUA REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1.É **cedição que a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a tradição. A efetivação da mencionada transferência implica na sub-rogação, por parte do adquirente, de todos os deveres e direitos inerentes ao bem.** 2. O montante arrecadado dito irregular é no valor de R\$ 605,00 - produção de 2 jingles de campanha (R\$250,00 cada um) e 525 cópias (R\$ 105,00) - foram apresentados recibos, mas sem nota fiscal, e corresponde a 5% do total do arrecadado pelo recorrente - R\$ 10.950,43, atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre as eleições, não erige como obrigatória a comprovação da relação objetiva entre o bem/serviço doado e a atividade econômica do doador, devendo a análise recair sobre o caso concreto. 4. É de ser aprovada, com ressalvas, a prestação de contas que apresenta falhas que não comprometem sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

regularidade - Res. TSE nº 23.376/2012, art. 51, II.
5. Recurso conhecido e provido." (grifei)

Portanto, a partir do novo paradigma, basta a tradição do bem móvel para que se aperfeiçoe a propriedade. No caso, foi juntado termo de responsabilidade datado e assinado pelo doador em outubro/2009, onde o mesmo se compromete a transferir o registro do automóvel junto ao órgão de trânsito. Comprovada a tradição, deve ser afastada a impropriedade, de acordo com a nova orientação da Corte.

O candidato também omitiu a despesa com o condutor do veículo. Em sua defesa, sustenta que a cessão do automóvel inclui a condução do mesmo, feita pelo próprio doador, seu sobrinho, que conduzia o carro sem contrapartida financeira e de forma esporádica. Uma vez regularizada a questão referente à propriedade do veículo e devidamente registrada na prestação de contas, não vejo como a impropriedade referente à condução do veículo possa conduzir à desaprovação das contas. É que uma vez registrada a doação, é possível verificar o respeito ao limite de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, nos termos do art. 23 da L. 9.504/97.

Por fim, assiste razão ao Recorrente no que tange às supostas despesas gerais com a campanha eleitoral, deduzidas pelo analista de contas como *sem lastro probatório*.

O fato de o candidato ter sido eleito ou tenha obtido expressiva votação não pode levar à conclusão de que omitiu despesas de campanha. Proceder desta forma seria condenar por presunção o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **voto**, em desarmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, reformando a sentença de primeira instância para aprovar as contas de campanha do Recorrente.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 22 de maio de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator